



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023 – PMB**

Objeto contratual: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS), PARA USO DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO MUNÍPIO DE BOMBINHAS.

IMPUGNANTE – DITEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa **DITEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do referente Pregão, alegando em síntese, que divergências nas especificações dos itens restringe a competitividade.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*, a saber:

2.1 DA NÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CATALOGOS TÉCNICOS E/OU DATASHEET DOS EQUIPAMENTOS COTADOS.

O Requerimento de envio de catálogos técnicos e /ou datasheet dos equipamentos cotados junto a proposta de preços é pratica comum em processos licitatórios que envolvem aquisição de equipamentos com características específicas. Porem no presente termo de referência em nenhum momento é requerida a apresentação de catálogos dos equipamentos (rádios e repetidora), o que é de fundamental importância para que o município possa avaliar imediatamente se os equipamentos ofertados irão atender as necessidades de acordo com as especificações técnicas constantes no ANEXO I 1. DA ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA PARA OS OBJETOS LICITADOS.

Diante disso sugerimos a revisão do presente edital fazendo constar a necessidade de apresentação do catalogo técnico e/ou datasheet dos equipamentos.

2.2 DOS CERTIFICADOS DE HOMOLOGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

(RADIOS E REPETIDORAS)

Os equipamentos solicitados pelo município de Bombinhas são equipamentos que emitem radiofrequência em sua operação.

Conforme a lei geral de telecomunicações (nº 9.472/1997) equipamentos com essas características necessitam obrigatoriamente serem certificados/homologados pela ANATEL. (Agencia Nacional de Telecomunicações).

Sendo ilegal portanto a comercialização de equipamentos não homologados pela Anatel no território Brasileiro.

Porem no presente termo de referência não identificamos a exigência de apresentação dos certificados/homologação dos equipamentos junto a Anatel e por esse grave motivo sugerimos a revisão do presente edital, inserindo em seu conteúdo a exigência de apresentação dos certificados junto a proposta comercial.

2.3 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA LICENCIAMENTO DAS FREQUENCIAS JUNTO A ANATEL

Considerando que os equipamentos solicitados pelo município no presente termo de referência são equipamentos que operam em faixas de frequências (VHF ou UHF) que são de uso restritos e requerem o seu licenciamento perante a ANATEL.

O seu uso sem o respectivo licenciamento, levará ao município a incorrer em uma ilegalidade. Porém, o presente edital também é omissivo no que se refere a esse item fundamental.

Pra sanar essa inconsistência sugerimos a revisão do edital e publicação de nova versão incluído a referência a necessidade de licenciamento das frequências/projetos junto a ANATEL.

2.4 NÃO EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA DA PESSOA JURIDICA E RESPONSÁVEL TECNICO

Como citado nos itens anteriores os produtos e serviços objetos do referido edital são submissos a elaboração de projeto técnico, motivo pelo qual tem se a necessidade de apresentação pelos licitantes de registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), da empresa e do profissional responsável técnico pela execução do contrato.

Diante do exposto sugerimos a exigência de apresentação do registro do CREA da empresa e do profissional que devem possuir vínculo empregatício ou contrato administrativo com a licitante.

Por fim, requer que o edital seja suspenso para que seja retificado o descritivo que trata das especificações.

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada com a solicitação e especificação elaborada pela Secretaria requisitante, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração. Reitere-se que as decisões aqui prolatadas têm como fundamento a análise da área demandante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Diante das alegações da impugnante, realizou-se uma pesquisa de mercado para averiguar a procedência quanto as especificações, e exigências supostamente vagas, junto a diversas marcas dos referidos produtos.

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital” (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 -Plenário).

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado à demanda do município, fato este que está sendo plenamente atendido no presente pregão 007/2023.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

*A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como **atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto** (competência discricionária).*

(...)

*Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico **de escolher entre diversas alternativas**, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à **solução mais satisfatória para o caso concreto**.*

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Desta forma, constatou-se que, de fato, as informações no que tange a exigência de apresentação de catálogo, bem como, a exigência de apresentação de certificado de homologação junto a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, manifestam-se procedentes, devendo ser incluído no instrumento editalício, a fim de preservar a legalidade e isonomia no processo licitatório.

No que se refere a exigência de apresentação de certificado de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, não merece prosperar, por tratar-se tão somente de aquisição de produtos, e não de serviço continuado, sendo tal exigência exacerbada, visto que é parte que se faz necessária a comprovação de homologação na ANATEL, que garante a legalidade da aquisição, .

Quanto aos argumentos trazidos pela impugnante sobre a configuração inviabilidade de competição, verificou-se que estes são suficientes e justificáveis para que sejam reformuladas as especificações mínimas dos requisitos, tendo em vista a necessidade expressa por parte da Administração Pública, em adquirir os produtos que atendam as necessidades da administração, bem como, atingir a melhor proposta garantindo a competitividade.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Neste caso, entendo que o processo deverá ser cancelado, para formulação de novo processo que atenda a necessidade da administração, em virtude de constatação de falhas e inconsistências que ferem de morte o instrumento editalício, no que tange ao vacante descritivo do produto no termo de referência, inviabilizando e comprometendo a disputa leal, tendo em vista pesquisas realizadas pela Administração e na ponderação feita por ela de que esta seria a melhor solução disponível.

Por todo o exposto, considerando as alegações formuladas pelo requerente, conclui-se que deverá reformular as especificações mínimas, incluir a exigência de apresentação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Certificado de Registro ou Homologação da Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL, bem como, incluir a apresentação de catálogo para apreciação do equipamento, mantendo todas as demais cláusulas.

IV. DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **DITEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** das alegações e pedidos formulados, devendo incluir a exigência de apresentação de Certificado de Registro ou Homologação da Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL, bem como, incluir a apresentação de catálogo para apreciação do equipamento. No mais deverá ser **CANCELADO** o processo licitatório, por constatar-se falhas e inconsistências que fere de morte o instrumento editalício, para providenciar novo processo reformulando as especificações mínimas, e mantidas demais exigências dispostas no instrumento editalício, por não vislumbrar ofensa aos princípios administrativos que regem as contratações públicas.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Bombinhas (SC), 04 dezembro de 2023.

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

LUIZ HENRIQUE GONGALVES
Secretário de Administração